# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DISPONIBILIZAREM MEIO DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO.***

**Art. 1º** - As equipes das empresas distribuidoras de energia elétrica que atuem no Estado do Maranhão e realizem interrupções da prestação de serviço nos imóveis dos consumidores, deverão, no ato da suspensão, disponibilizar máquinas de cartão de crédito e débito para que a obrigação possa ser adimplida pelo consumidor durante o procedimento.

**Art. 2º** - Essa lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa objetiva disciplinar as suspensões de serviços essenciais, tais como a energia elétrica, no Estado do Maranhão, criando obrigatoriedade de que as equipes que realizam as interrupções da prestação de serviço nos imóveis dos consumidores disponibilizem máquinas de cartão de crédito e débito para que a obrigação possa ser adimplida durante o procedimento.

É cediço que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento é realizada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispostas nos artigos 172 e 173 da Resolução nº 414 e que a partir de uma conta em atraso já é possível ter a energia cortada pelas empresas. Porém, antes da suspensão, é enviado um reaviso de débito informando a conta vencida e o prazo da interrupção. Essa notificação pode ser enviada na fatura do cliente, no campo “notificação de reaviso de vencimento” ou “mensagem” e, ainda, por meio de um comunicado avulso, mas nem sempre os consumidores estão atentos a esses campos, negligenciando as informações.

No passado, havia o entendimento de que o fornecimento dos serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, não poderiam ser interrompidos em razão de inadimplemento, mas a legalidade e legitimidade da suspensão realizada nesse caso já é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, desde que observadas algumas restrições, tais como: **a)** o corte do serviço deverá respeitar o princípio da não surpresa, devendo existir prévia comunicação, por escrito, visando dar a oportunidade de o consumidor pagar seu débito (Resp. AgRg no AREsp 412822 / RJ; REsp 1270339 / SC); e, ainda, **b)** quando a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplência do usuário for violar o direito à vida, à saúde e a dignidade humana. O Superior Tribunal de Justiça – STJ interpreta a legislação de modo que a ponderação entre princípios é evidente, atribuindo ao sistema constitucional brasileiro (art. 170, *caput*, da CF), que determina que a ordem econômica tenha por fim assegurar a todos uma existência digna – e, nessas situações, a propriedade privada e a livre iniciativa são apenas meios cuja finalidade é prover a dignidade da pessoa humana – valor inferior à vida, saúde e dignidade humana (REsp 1101937 / RS; AgRg no REsp 1201283 / RJ; AgRg no REsp 1162946 / MG; REsp 853392/RS).

Em assim sendo, para que seja dada a oportunidade ao consumidor de sanar o débito que, por qualquer razão, ainda não foi adimplido, uma opção factível para que se evitem transtornos tanto às famílias quanto às distribuidoras de energia elétrica, é que as equipes que realizem a suspensão dos serviços nos imóveis disponibilizem máquinas de cartão de crédito e débito para que, durante o procedimento, o débito seja quitado.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal e art. 12, II, *e,* da Constituição Estadual), que a obrigação do Estado em promover a defesa do consumidor é verdadeiro direito fundamental deste (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e que a defesa do consumidor é um dos pilares da ordem econômica brasileira (art. 170, V, da Constituição Federal) conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**